PROJETO DE LEI Nº XX/2017

EXTINGUE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, Prefeito do Município de Major Vieira, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente,

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica extinto, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Vieira, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, reestruturado pela Lei Municipal n. 1.941/09.

Art. 2º Com a extinção do Regime Próprio de Previdência Social o Município de Major Vieira passa a estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, o Município:

a) assumirá integralmente o ônus pelo pagamento dos benefícios previdenciários concedidos durante a vigência do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram preenchidos anteriormente à sua extinção;

Art. 3º O saldo das contribuições previdenciárias decorrentes da extinção do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, inclusive o montante constituído de reserva técnica existente para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, somente poderá ser utilizado no pagamento dos benefícios concedidos, débitos com o INSS, na compensação financeira previdenciária a que se refere à Lei nº 9.796 de 05/05/1999, especialmente na constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717 de 27/11/1998.

§ 1º - O Fundo de Previdenciário de que trata este artigo seguirá os seguintes preceitos:

I - conta do fundo distinta da conta do Tesouro Municipal, denominada FUNDO DE PREVIDENCIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-FPRPPS;

II – Política de Investimento, para aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

III - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza ao Município de Major Vieira, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

§ 2º - O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata este artigo.

Art. 4º O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS de Major Vieira até a data da lei de extinção do RPPS de Major Vieira, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS.

Art. 5º O Município, promoverá através do setor de pessoal competente, o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais e procederá a emissão de uma Certidão de Tempo de Contribuição, devendo constar no mínimo:

"Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta, para os efeitos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, certidão de tempo de contribuição, consignando o tempo líquido de efetiva contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Vieira de ..... dias, correspondendo a ..... anos, ... meses e ..... dias, abrangendo o período de ..... a ..... ."

Art. 6º Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada que terá como membros servidores públicos, sendo:
I - dois representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - dois representantes dos servidores lotados no Poder Executivo, sendo um representante dos servidores em atividade e outro, representante dos aposentados e pensionistas, eleitos na forma do regulamento; e

III - dois representantes dos servidores lotados no Poder Legislativo, sendo um representante dos servidores em atividade e outro, representante dos aposentados e pensionistas, eleitos na forma do regulamento.

§ 1º Os membros do CMP, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, admitida a recondução uma vez.

§ 2º O CMP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º Os membros do CMP não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.

§ 4º O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, bimestralmente, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, salvo requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 5º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.

§ 6º Constituirá *quorum* mínimo para a abertura das reuniões do CMP a presença da maioria absoluta dos conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta dos presentes e de pelo menos cinco de seus membros para deliberações a respeito

dos incisos I, e IV, do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Prefeito do Município.

§ 7º O presidente do CMP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do extinto Regime Próprio de Previdência Social.

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente quanto aos repasses dos valores correspondentes à pagamento das obrigações previdenciárias do RPPS em extinção;

III - denunciar as autoridades quando não realizadas as transferências respectivas para o Fundo que cuidará das obrigações do RPPS em extinção;

IV – Analisar e aprovar a Política de Investimentos do RPPS em extinção;

§ 1º As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

§ 3º O CMP será auxiliado no desempenho de suas atribuições relativas à aplicação dos recursos financeiros pela Secretaria de Finanças.

Art.8º Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do órgão responsável, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 9º Incumbirá à administração municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 10. Fica estipulado período de transição de 30 (trinta) dias após a homologação desta lei, para efetiva implantação.

Art. 11. Ressalvado os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.941/2009 e suas alterações.

Major Vieira, SC, 29 de junho de 2.017

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores
Nobres Edis,

Tenho a honra de encaminhar e submeter à apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição que enseja a extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Vieira, ao mesmo tempo em que contempla a sua adesão ao Regime Geral de Previdência Social e institui outras providências atinentes aos recursos até então alocados no Fundo Municipal.

A medida tem nascedouro na manifestação vertida pelos próprios servidores públicos municipais reunidos em assembleia que acenaram com tal intento. Ademais, como é de conhecimento dos nobres Edis, há muito emergem dificuldades para manutenção e adimplemento das obrigações que decorrem da seguridade municipal tornando indubitavelmente insustentável a manutenção do sistema ora vigente sob pena de prejuízo aos futuros benefícios que contempla.

D´outro vértice tal estado de coisas tem trazido dificuldades não só para manutenção das obrigações afetas ao Fundo como via de consequência, para a captação de novos recursos em prol do Município, conquanto a ausência de certidão de regularidade previdência torna impeditivo a transferência de recursos e efetivação de convênios. Por outro lado, não se vislumbra a curto prazo meios para manutenção da seguridade municipal no modelo ora vigente justamente porque os cálculos atuarias até aqui empreendidos já demonstram a necessidade de elevação das alíquotas vigentes em especial a patronal e complementar, de modo que, a manutenção do Fundo Municipal de Previdência se tornará, a curto prazo, bem mais onerosa do que a adesão ao Regime Geral ora administrado pelo INSS.

Destarte, despiciendo se faz tecer maiores comentários acerca da matéria proposta conquanto esta já foi palco de discussões e debates, sem que se lograsse alcançar solução melhor.

Feitas estas considerações, Senhores Vereadores, temos plena certeza de que Vossas Senhorias irão apreciar positivamente o Projeto de Lei que ora se apresenta, o qual, repetimos, é de suma importância para os servidores municipais bem como à população e interesse público, motivo pelo qual suscitamos que a sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito